

## RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA ITENS DO DOC-ICP-03, VERSÃO 5.2, PARA MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS PARA ABERTURA E ENCERRAMENTO DE POSTO PROVISÓRIO.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual encerrada em 07 de dezembro de 2017, resolveu:

Art. 1º O item 3.2.3, do DOC-ICP-03, versão 5.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

## 3.2.3 Abertura de Posto Provisório

3.2.3.1 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir postos provisórios com prazo máximo de 30 (trinta) dias para funcionamento, renovável por igual período, desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos seguintes documentos:

a) formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE POSTO PROVISÓRIO [8], devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AR e da AC a que esteja operacionalmente vinculada;

b) indicação dos procedimentos que serão adotados quanto aos aspectos de segurança e operacionais;

c) indicação da pessoa responsável pelo posto provisório;

d) relação dos agentes de registro que trabalharão no posto provisório;

e) identificação da instalação técnica da AR que guardará a documentação relativa aos certificados gerados pelo posto provisório, após o encerramento de suas atividades; e

f) formulário PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E OPERACIONAIS PARA ABERTURA DE POSTO PROVISÓRIO [20], devidamente preenchido e assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da AR solicitante.

Nota 1: Posto Provisório que tenha como objetivo atender contratos firmados com entidades públicas poderão ultrapassar o prazo máximo de funcionamento previsto no item 3.2.3.1, limitado ao período previsto no edital da licitação correspondente.

Nota 2: Solicitações de Funcionamento de Posto Provisório em uma mesma localidade devem cumprir um interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

3.2.3.2 Estando a documentação regular, a AC Raiz autorizará o funcionamento do posto provisório mediante intimação da solicitante. Caso o ITI não se pronuncie sobre a autorização de funcionamento até a data de entrada em operação, o posto provisório poderá operar, dentro do período solicitado, até disposição contrária por intimação eletrônica do ITI. A autorização na cadeia da AC solicitante implicará, automaticamente, em autorização nas demais cadeias nas quais a AR esteja credenciada, cabendo à AR solicitante informar às demais ACs às quais se encontre vinculada do deferimento da autorização pela AC Raiz.

3.2.3.3 Os postos provisórios que não atenderem as normas da ICP-Brasil serão notificados por meio de intimação eletrônica para suspensão de suas atividades, sujeitando-se, se for o caso, em razão da criticidade, à revogação dos certificados digitais emitidos, sem prejuízo do titular.

3.2.3.4 Em um posto provisório poderão ser realizadas as atividades de validação e, excepcionalmente, verificação, desde que devidamente justificada no pedido de funcionamento.

3.2.3.5 Devem ser observados os requisitos de segurança para Postos Provisórios estabelecidos no DOC-ICP-03.01 - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA, mantendo a conformidade inclusive com os requisitos que entrarem em vigor depois da autorização de funcionamento do Posto Provisório, dentre eles o georreferenciamento.

Art. 2º O item 3.2.4, do DOC-ICP-03, versão 5.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

## 3.2.4 Encerramento de Posto Provisório

Após o encerramento das atividades do posto provisório, disponibilizar relatório para avaliação pela auditoria operacional, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contendo:

a) quantidade de certificados emitidos pelo posto provisório e respectivos subtotais, categorizados por tipo de certificado;

b) nomes completos de todos os agentes de registro que efetivamente emitiram certificados no posto provisório;

c) outras informações sobre o evento, julgadas relevantes.

Art. 3º O item 5.3, do DOC-ICP-03, versão 5.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3 Os documentos abaixo são aprovados pela AC Raiz, podendo ser alterados, quando necessário, mediante publicação de uma nova versão no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Ref.	Nome do documento	Código
[1]	Formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE AC	ADE-ICP-03.A
[2]	Formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE AR	ADE-ICP-03.B
[3]	Formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PSS	ADE-ICP-03.C
[4]	Formulário REQUERIMENTO DE AUDITORIA	ADE-ICP-03.D
[6]	Formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE AR	ADE-ICP-03.E
[8]	Formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE POSTO PROVISÓRIO	ADE-ICP-03.F
[13]	Formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE ACT	ADE-ICP-03.G
[14]	Modelo de COMUNICAÇÃO DE INDÍCIO OU FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL	ADE-ICP-03.H
[20]	Formulário PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E OPERACIONAIS PARA ABERTURA DE POSTO PROVISÓRIO	ADE-ICP-03.J

Art. 4º Fica aprovada a versão 5.3 do Documento DOC-ICP-03 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL.

§ 1º As demais cláusulas do referido documento, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Os processos de abertura de postos provisórios deferidos até 1º de fevereiro de 2018 serão regidos pelas normas vigentes.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o constante dos autos do Processo 21028.013402/2016-10, resolve:

Art. 1º Renovar Credenciamento da empresa CZ TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA., CNPJ 23.794.323/0001-08, localizada à Rodovia MG 190, s/nº, Km 188,5, Bloco B, Zona Rural, Sacramento-MG, sob o número BR MG 619, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos Fitosanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico (HT) e secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, conforme Art. 2º § único - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.041874/2017-43, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1 do Capítulo I; os itens 1, 2 e 2.1 do Capítulo III; os itens 1, 2, 3, 4, 5, e o título do Capítulo IV; o item 1.3 do Capítulo V; os itens 3, 4, 5 e 6 do Capítulo VII; os itens 1.2.1.1, 1.2.2, 1.2.2.1, 1.2.3.1.1, 1.2.3.1.2, 1.2.3.2, 1.2.3.2.2, 1.2.3.3, 1.2.3.3.1, 1.2.3.3.2, 1.2.4.1, 1.2.4.1.1, 1.2.4.1.2, 1.2.4.1.3, 2, 2.1, e 2.1.1 do Capítulo VIII; os itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.1.2 do Capítulo IX; o item 4 do Capítulo XI, e os itens 1 e 5 do Capítulo XII do anexo da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



## "Capítulo I

1. Esta Instrução Normativa define as medidas de vigilância e certificação sanitária para salmonelas, de aplicação obrigatória em estabelecimentos avícolas de reprodução (exceto de ratitas e recria de postura) que realizam o trânsito de ovos férteis e aves vivas.

1.1 Os estabelecimentos avícolas de reprodução de que trata esta Instrução Normativa são aqueles de linhas puras, de bisavós, de avós, de matrizes, produtores de aves e ovos livres de patógenos específicos (SPF) ou de ovos controlados, que alojam galinhas, marrecos, patos e perus, e seus incubatórios.

1.2 Incluem-se nesta Instrução Normativa os estabelecimentos avícolas que realizam a reprodução de codornas, sendo que outras espécies de aves também poderão ser incluídas após avaliação do DSA.

1.3 Excluem-se desta Instrução Normativa os estabelecimentos avícolas que realizam a reprodução de aves ornamentais e silvestres, e os estabelecimentos de ensino ou pesquisa que realizam a reprodução de aves." (NR)

## "Capítulo III

1. Para atender esta Instrução Normativa, os estabelecimentos avícolas de reprodução deverão:

2. O estabelecimento avícola de reprodução não poderá utilizar:

2.1 Vacina de qualquer natureza contra as salmoneloses, exceto o previsto no Capítulo IV"; (NR)

## "Capítulo IV

## DO USO DE VACINA CONTRA SALMONELAS PARATÍFICAS EM NÚCLEOS DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

1. Em estabelecimentos matrizeiros será permitido o uso de vacinas vivas e inativadas contra salmonelas paratíficas, bem como será facultado o uso de vacinas autógenas, desde que estas últimas obedeçam à legislação pertinente.

2. A utilização das vacinas vivas e inativadas para salmonelas paratíficas em estabelecimentos matrizeiros deve ser realizada em datas programadas em função das datas das colheitas de amostras para certificação sanitária previstas no Capítulo VIII desta Instrução Normativa, de modo a não interferirem nos resultados dos ensaios laboratoriais.

3. Qualquer detecção de salmonelas paratíficas em núcleos matrizeiros, ainda que tenham sido utilizadas vacinas vivas para esses agentes infecciosos, implicará na adoção dos procedimentos previstos no Capítulo IX desta Instrução Normativa.

4. Fica vedado o uso de qualquer tipo de vacina contra salmonelas em núcleos de estabelecimentos avícolas de reprodução de linhas puras, bisavoseiros, avoseiros, produtores de aves e ovos SPF e produtores de ovos controlados.

5. O médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola matrizeiro deverá, mensalmente, comunicar a utilização da vacina ao MAPA, especificando, o número de aves vacinadas e os dados da vacina (tipo, nome comercial, lote e partida)." (NR)

## "Capítulo V

1.3. Livres ou Controlados para S. Enteritidis e S. Typhimurium e vacinados contra S. Enteritidis ou S. Typhimurium." (NR)

## "Capítulo VII

3. Todo material destinado a provas laboratoriais deverá estar, obrigatoriamente, lacrado e acompanhado de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA, devidamente preenchido, assinado pelo responsável técnico junto ao MAPA e/ou pelo fiscal

federal agropecuário ou médico veterinário oficial, e enviadas o mais breve possível ao laboratório, mantendo a umidade e a temperatura entre 2 (dois) e 8 (oito) graus centígrados, aceitando uma variação de 1 (um) grau a mais ou a menos.

4. A colheita oficial de material deverá ser aleatória entre os diferentes galpões do mesmo núcleo, para os testes sorológicos, provas biológicas em aves SPF ou ovos embrionados, provas bacteriológicas ou moleculares.

5. Para a colheita de amostras, os suabes de arrasto e propés serão previamente umedecidos com um dos meios de conservação, sendo:

5.1 Água peptonada tamponada um por cento;

5.2 Solução fisiológica;

5.3 Solução de ringer um quarto; ou

5.4 Outro meio seguro de conservação indicado pelo MAPA.

6. O SVO poderá determinar a realização de colheitas aleatórias a qualquer tempo nos estabelecimentos avícolas de reprodução, bem como o aumento do número e tipo de amostras a serem colhidas e o número de galpões a serem amostrados para salmonelas, com base nos seguintes critérios:

6.1 Medidas de biossegurança adotadas;

6.2 Ocorrência de casos suspeitos ou positivos na região ou no próprio estabelecimento;

6.3 Investigações epidemiológicas;

6.4 Divergência entre resultados do monitoramento instituído por esta Instrução Normativa e outros testes laboratoriais executados pela empresa;

6.5 Perdas das datas preconizadas para as colheitas de amostras regulares; ou

6.6 Outras condições epidemiológicas pertinentes." (NR)

## "Capítulo VIII

1.2.1.1. Diagnóstico bacteriológico ou molecular nas aves mortas, identificando as linhas genéticas, no máximo cinquenta aves e suabes de cama (1 "pool" dos círculos existentes em cada galpão) e de papel (ou cepilho) das caixas de transporte.

1.2.2 Aves reprodutoras na metade do período de recria:

1.2.2.1 Diagnóstico bacteriológico ou molecular: deverá ser realizado de, no mínimo, uma das amostras definidas a seguir, dependendo da viabilidade e possibilidade de colheita dos materiais:

1.2.2.1.1 Um "pool" de cinquenta suabes cloacais, sendo um para cada duas aves, em um total de cem aves por núcleo; ou

1.2.2.1.2 Um "pool" de cem amostras de fezes frescas por núcleo; ou

1.2.2.1.3 Um "pool" de dois suabes de arrasto ou propés por galpão do núcleo.

1.2.3.1.1 SAR em mil amostras por núcleo. Deverá ser complementada quando reagentes, com Aglutinação Lenta em Tubos ou com a Microaglutinação.

1.2.3.1.2. Diagnóstico bacteriológico ou molecular: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1 deste capítulo.

1.2.3.2. Matrizes não vacinadas ou vacinadas apenas com vacinas vivas.

1.2.3.2.2. Diagnóstico bacteriológico ou molecular: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1 deste capítulo.

1.2.3.3 Matrizes vacinadas com vacinas inativadas.

1.2.3.3.1 No primeiro nascimento de pintinhos provenientes de núcleos vacinados, serão colhidas amostras de mecônio de 200 aves, em quatro "pools" de 50 aves. Serão colhidos também o mínimo de 150 ovos bicados não nascidos, em dez

"pools" de 15 ovos, para realização de exames bacteriológicos ou moleculares em "pool" de gema, "pool" de fígado, baço e bursa (bolsa de Fabrício) e "pool" de ceco.

1.2.3.3.2 Para núcleos destinados exclusivamente à comercialização de ovos férteis, o controle deverá ser feito por meio de exames bacteriológicos ou moleculares, os quais deverão ser realizados na 27ª semana de idade a partir de amostras descritas no item 1.2.2.1. Deverão, ainda, ser coletados órgãos (fígado, baço, ovário e tonsila cecal) de no mínimo 60 aves distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo. Serão coletados em "pools", separando vísceras de tonsilas cecais e reunindo amostras de 10 aves por "pool".

1.2.4.1 Estabelecimentos de reprodução:

1.2.4.1.1 Diagnóstico bacteriológico ou molecular: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

1.2.4.1.2 Diagnóstico Bacteriológico ou molecular em 1 "pool" de vinte ovos bicados e em cinquenta mililitros de mecônio (colhidos no incubatório), referentes ao núcleo que está sendo amostrado.

1.2.4.1.3 SAR em cem amostras por núcleo. Deverá ser complementada, quando reagente, com a Aglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação, exceto em aves vacinadas com vacinas inativadas para salmonelas.

Observação:

a) as repetições serão realizadas a cada três meses de intervalo, até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

2. Em lotes de aves não vacinadas com vacinas inativadas, detectando-se a presença de aves reagentes sorologicamente, na Aglutinação Lenta em Tubos ou na Microaglutinação, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

2.1 Em estabelecimentos de reprodução:

2.1.1 Isolamento e identificação das aves reagentes, sacrifício e posterior envio de amostras colhidas e armazenadas sob refrigeração, para diagnóstico bacteriológico ou molecular, obedecendo aos seguintes critérios:" (NR)

## "Capítulo IX

2.2 Constatando-se positividade nas colheitas oficiais para Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium, mesmo em lotes vacinados com vacinas vivas, haverá cancelamento da certificação de livre e o núcleo ou estabelecimento avícola passará a ser considerado controlado, desde que atenda aos critérios a seguir:

2.2.1 Suspensão da incubação e destruição dos ovos produzidos desde a data da colheita que apresentou resultado positivo até a data da colheita que apresentar resultados negativos e adoção dos seguintes critérios nas aves do núcleo afetado:

2.2.1.2. Esquema de provas laboratoriais, de acordo com os Capítulos VI e VIII, sendo que o primeiro teste deverá ser realizado iniciando cinco dias após o término de tratamento, caso aplicado. Em caso de positividade, repetem-se os procedimentos até a obtenção de negatividade. A partir da primeira negatividade, permite-se o retorno à incubação. O esquema de teste passa a ter intervalo mensal até o descarte das aves do núcleo para abate." (NR)

## "Capítulo XI

4. Será emitido pela DFA um Certificado Sanitário, conforme modelo padronizado pelo MAPA, para os núcleos livres ou controlados para os agentes tratados nesta norma, após realização mínima de 2 (dois) testes consecutivos negativos no lote de aves alojado.

4.1 Para núcleos de produção, a certificação de livre pode ser emitida após a realização de 1 (um) teste com pelo menos 21 dias de alojamento e com resultado laboratorial negativo, desde que o lote alojado seja oriundo de núcleo de recria certificado como livre." (NR)

## "Capítulo XII

1. As provas laboratoriais sorológicas são sempre de triagem, podendo ocorrer reações cruzadas inespecíficas. Portanto, apenas a identificação do agente por testes bacteriológicos ou moleculares são consideradas conclusivas para a confirmação da presença dos quatro sorotipos das salmonelas referidas na presente norma.

5. No caso de realização de abates dos núcleos positivos para os agentes referidos nesta norma, os mesmos deverão ser realizados em estabelecimentos de abate sob inspeção oficial previamente autorizado." (NR)

Art. 2º Incluir o item 1.4 no Capítulo VI; o item 1.2.1.2 no Capítulo VIII e o item 2.3 no Capítulo IX do anexo da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003.

## "Capítulo VI

## 1.4. Diagnóstico Molecular."

## "Capítulo VIII

1.2.1.2. Em lotes de matrizes vacinadas com vacinas vivas contra salmonelas paratíficas, as amostras descritas no item 1.2.1.1 devem ser colhidas antes da aplicação da vacina."

## "Capítulo IX

2.3. Constatando-se positividade em colheitas não oficiais para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, notificada ao Serviço Oficial por representante da empresa, produtor ou por médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola, mesmo em lotes vacinados com vacina viva, poderão ser adotados os mesmos procedimentos definidos nos itens 1 e 2 deste Capítulo, sendo dispensada a comprovação da positividade por meio de colheitas oficiais."

Art. 3º Revogar os itens 1.6.1 e 1.6.2 do Capítulo II; o item 6 do Capítulo IV; o item 10 do Capítulo VII; os itens 1.2.4.2, 1.2.4.2.1, 1.2.4.2.2, 1.2.4.2.3, 2.2 e 2.2.1 do Capítulo VIII; e os itens 2.2.1.1 e 3 do Capítulo IX do anexo da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003.

Art. 4º Revogar o inciso V, do § 1º, do Art. 11 da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006.

Art. 5º Alterar o inciso VI, do § 1º, do Art. 11 da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## "Art 11

VI - estabelecimentos de exploração de outras aves, destinadas à reprodução, produtoras de ovos férteis e aves de um dia, como codornas, faisões, galinhas d'angolas, avestruzes e emas, sem incluir aves com finalidade ornamental;" (NR)

Art. 6º A reprodução integral da Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003, consolidada com as suas alterações, será republicada no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 março de 2006, na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo no 21181.000577/2016-86, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e requisitos específicos para o credenciamento de laboratórios que realizam testes de identificação genética e verificação de parentesco de animais pela análise do DNA, visando o registro genealógico e a inscrição de reprodutores, na forma desta Instrução Normativa e dos seguintes anexos:

I - ANEXO I: Modelo de formulário de solicitação de testes para identificação genética de animais;

II - ANEXO II: Modelo de formulário de resultado de ensaio de testes para identificação genética de animais pela análise do DNA; e

III - ANEXO III: Modelo de relatório de atividades mensais.

Art. 2º Poderão solicitar o credenciamento de que trata a presente Instrução Normativa:

I - o profissional liberal com graduação e qualificação específica para ser o responsável técnico do laboratório de acordo com art. 5º desta Instrução Normativa; e

II - o empresário ou a sociedade empresarial que preste serviços laboratoriais e que tenha em seu quadro de empregados profissional com graduação específica para atuar como responsável técnico do laboratório.

Parágrafo único. Os interessados no credenciamento deverão apresentar os documentos constantes da Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, bem como os seguintes:

I - comprovante de participação em teste comparativo promovido pela Sociedade Internacional de Genética Animal (ISAG), de acordo com cada espécie pretendida no escopo, devendo, nesse caso, ser observado que:

a) esta exigência depende da existência deste teste comparativo na ISAG para a espécie pretendida como escopo;

b) a participação deve ser no teste comparativo mais recente promovido pela ISAG; e

c) o resultado obtido deve estar de acordo com o § 2º do art. 6º desta Instrução Normativa;

II - currículo e comprovante de escolaridade dos responsáveis técnicos.

Art. 3º O interessado no credenciamento deve dispor de instalações e equipamentos adequados à realização da técnica, de acordo com seu escopo de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º As técnicas credenciadas neste escopo serão a análise de regiões polimórficas (microsatélites) ou STRs ("short tandem repeats" ou repetições curtas em tandem) e a técnica de SNPs ("single nucleotide polymorphisms" ou polimorfismos de nucleotídeos simples).

§ 2º A área ou local de estocagem de amostras deve ter capacidade suficiente para assegurar a estocagem ordenada, o correto manuseio e o acesso restrito.

§ 3º O credenciado deve manter as amostras biológicas em ambiente adequado para uma eventual contraprova.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Instrução Normativa sujeita o responsável às penalidades previstas na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 5º O responsável técnico do laboratório credenciado deve ter formação específica em genética animal com nível de pós-graduação para emitir laudo técnico de identificação genética por meio de técnicas de DNA, de animais nascidos ou doadores de material genético.

Art. 6º O laboratório credenciado deve, obrigatoriamente, participar dos ensaios de proficiência promovidos pela ISAG visando à atualização, comprovação e padronização dos serviços.

§ 1º Os certificados da participação no ensaio de proficiência promovido pela ISAG devem ser enviados ao setor designado pela Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/SDA/MAPA em até 30 (trinta) dias após a liberação do resultado pelo provedor.

§ 2º Na primeira participação nos testes comparativos da ISAG o credenciado deve obter, no mínimo o resultado compatível com o nível três (90,0 % a 94,9 % de acerto), comprovado pelo certificado da ISAG.

§ 3º Na segunda participação nos testes comparativos da ISAG o credenciado deve obter, no mínimo, resultados compatíveis com o nível dois (95,0 % a 97,9 % de acerto), comprovado pelo certificado da ISAG.

§ 4º A partir da terceira participação nos testes comparativos da ISAG o credenciado deve obter resultados compatíveis com o nível um (acima de 98,0 % de acerto), comprovado pelo certificado da ISAG.

§ 5º Caso o credenciado não envie o certificado dos testes comparativos promovidos pela ISAG à CGAL/SDA/MAPA, ou ainda, não obtenha qualificação mínima descrita nos §§ 2º, 3º e 4º, terá o seu credenciamento suspenso.

§ 6º A suspensão do credenciamento permanecerá até que o credenciado implante ações corretivas satisfatórias, participe de um teste comparativo promovido pelo MAPA com resultados satisfatórios conforme §§ 2º, 3º e 4º e seja submetido à auditoria técnica *in loco* pelo MAPA.

Art. 7º Os laboratórios que estejam credenciados na data da promulgação desta Instrução Normativa devem atender ao artigo anterior para a participação nos testes comparativos subsequentes, promovidos pela ISAG.

Art. 8º Para a execução dos testes de identificação genética animal pela análise do DNA deve ser empregado, obrigatoriamente, a análise das regiões polimórficas do DNA (locos microsatélites) descritas para as diferentes espécies animais e validadas internacionalmente pela ISAG.

§ 1º Para a espécie bovina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 12 (doze) locos microsatélites descritos abaixo:

I - compulsoriamente: BM1818, BM1824, BM2113, ETH10, ETH225, ETH3, INRA23, SPS115, TGLA122, TGLA126, TGLA227 e TGLA53; e

II - no caso de discrepância em apenas um microsatélite do painel obrigatório, deve-se ampliar o painel de microsatélites em pelo menos mais 6 (seis) marcadores entre: MGTG4B, CSRM60, SPS113, TGLA57, ILSTS6, RM67, CSSM66, RM6, BRR.

§ 2º Para a espécie equina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, em 12 (doze) locos microsatélites descritos abaixo:

I - compulsoriamente: AHT4, AHT5, ASB2, HMS3, HMS6, HMS7, HTG10, HTG4 e VHL20, e outros 3 (três) microsatélites a serem escolhidos entre: ASB17, ASB23, LEX3, HTG6, HTG7, HMS1, HMS2 e CA425;

II - no caso de discrepância em apenas um microsatélite do painel obrigatório, deve-se testar painel adicional de 12 (doze) microsatélites da série TKY em todos os indivíduos envolvidos no teste de identificação genética: TKY279, TKY287, TKY294, TKY297, TKY301, TKY312, TKY321, TKY325, TKY333, TKY337, TKY341, TKY343, TKY344, TKY374 e TKY394; e

III - se após o teste do painel adicional apenas uma discrepância persistir, pode-se qualificar o produto.

§ 3º Para a espécie ovina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 13 (treze) locos microsatélites descritos a seguir: AMEL, ETH152/D5S2, CSRD247, INRA005, INRA006, INRA023, INRA063, INRA172, MAF065, MAF214, McM042, McM527 e OarFCB20.

§ 4º Para a espécie caprina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 14 (catorze) locos microsatélites descritos a seguir: CSRD247, ILSTS008, ILSTS019, ILSTS087, INRA005, INRA006, INRA023, INRA063, MAF065, McM527, OarFCB20, SRCRSP05, SRCRSP08 e SRCRSP23.

§ 5º Para a espécie bubalina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 12 (doze) locos microsatélites descritos a seguir: BM922, BM1706, BM1824, BMC1013, CSSM19, CSSM42, CSSM47, CSSM60, CYP21, INRA26, MAF65 e RM4.

§ 6º Para a espécie asinina, os indivíduos devem ser genotipados, no mínimo, nos 13 (treze) locos microsatélites descritos a seguir: AHT4, ASB23, HMS2, HMS3, HMS6, HMS7, HMS18, HTG10, HTG7, TKY297, TKY312, TKY337 e TKY 343.

Art. 9º Será adotado procedimento operacional padrão para manuseio e processamento das amostras e realização dos testes, de forma a assegurar a qualidade dos resultados.

Art. 10. A genotipagem deve ser realizada por meio de equipamento automático de sequenciamento de DNA.